



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	Rubrica

**Processo** : 10825.000515/98-65  
**Acórdão** : 203-05.883  
 Sessão : 15 de setembro de 1999  
**Recurso** : 109.769  
 Recorrente : HELENA NAPOLEONE CARDIA  
 Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA** – Considera-se como não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixa de atender os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. **LANÇAMENTO - REVISÃO DO VTNm TRIBUTADO** – Laudo técnico, elaborado visando reduzir o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm – fixado em norma legal, deverá comprovar, de forma insofismável, que o imóvel avaliado possui características peculiares, as quais o diferenciam e o inferiorizam em relação ao padrão médio dos demais imóveis do município onde está situado, além do que deverá atender aos requisitos da NBR 8.799 da ABNT, e, ainda, ser emitido por profissional competente e registrado no CREA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MULTA** – A impugnação interposta antes do vencimento do crédito tributário suspende a exigibilidade e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação. Vencido esse prazo, poderá, então, haver exigência de multa de mora. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Lina Maria Vieira.



**Processo** : 10825.000515/98-65  
**Acórdão** : 203-05.883  
**Recurso** : 109.769  
**Recorrente** : HELENA NAPOLEONE CARDIA

**RELATÓRIO**

HELENA NAPOLEONE CARDIA, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CNA e ao SENAR, exercício de 1994, conforme notificação, às fls. 04, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda São João”, de sua propriedade, localizado no Município de Agudos - SP, com área de 175,0ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0760015.1.

O pedido de retificação do lançamento (fls. 02/03) foi inicialmente apreciado pela DRF em Bauru, SP, sob a forma de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), e indeferido, conforme Informação às fls. 22/21.

Inconformada com o resultado do indeferimento da SRL pela DRF em Bauru, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 25/29), visando à redução do VTNm tributado, alegando, em síntese, afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade, o que torna o lançamento nulo. Contudo, se for considerada a nulidade argüida e a retificação do lançamento, no mérito, não lhe é reservado melhor sorte, eis que viciado por fator de correção do VTN, registrando um aumento de 2.850,58 %, contrariando qualquer raciocínio lógico.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão nº 1.748, de 31 de agosto de 1998, às fls. 59/63, fundamentada:

- preliminarmente, que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (CF, art. 102, I, “a”, e III, “b”); e

- no mérito, na aplicação do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, pela impossibilidade de rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), em face da inexistência de comprovação suficiente para tanto, ou seja, um Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, específico para a data da apuração da base de cálculo do imposto, elaborado de acordo com a NBR 8.799 da ABNT, requisitos não preenchidos pelo Laudo anexado.

Irresignada com a decisão singular, proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, a contribuinte, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 72/74, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10825.000515/98-65**  
**Acórdão : 203-05.883**

a) no lançamento em discussão ocorreu flagrante afronta a princípios de nosso ordenamento jurídico, por não ter sido observado o Valor da Terra Nua corrente no mercado, baseando-se em índices que corrigem o mercado financeiro, como se terras fossem papéis, quando o Plano Real que estabilizou a moeda colocou nossas terras no valor certo, sem ter caráter de especulação que até então vinham experimentando;

b) a instância inferior, querendo convalidar o lançamento repudiado, esboça no julgado recorrido que a recorrente não impugnou outros valores além do ITR, caracterizando o despreparo existente nas fases intermediárias da esfera administrativa, uma vez que o Valor da Terra Nua atacado e não aceito é a base de cálculo do lançamento e, obviamente, que todos os valores contidos na notificação decorrem desse, alterando-se a base de cálculo do lançamento, certamente, alterarão as derivadas;

c) na peça decisória, admite a julgadora preliminar que houve “demora no lançamento”, vindo a atingir a contribuinte em situação diferente daquela em que poderia ter sido praticado; certamente, pelo choque em nossa moeda, o dinheiro passou a valer mais e tudo caiu de preços, da cesta básica a carros, apenas não se reduziu o Valor da Terra Nua na ótica dos lançadores do ITR e demais contribuições a ele vinculadas;

d) contestam o Laudo de perito habilitado, mas não apresentam outro, ficando estribados nos índices econômicos que, repita-se, só servem para aplicações em papéis e não para se conhecer o valor de terras produtivas;

e) dessa forma, temos que o lançamento está, inevitavelmente, viciado por erro substancial, tornando-o nulo, sem força para ser exigido, devendo, portanto, ser revisto com base no artigo 149, incisos VIII e IX, do CTN;

f) caso reste alguma dúvida para elucidar o caso, fica desde já requerido que se converta o julgamento em diligência, com o objetivo de se carrear para o processo mais informações, pois as de obrigação do sujeito ativo não foram apresentadas, ou seja, não comprovaram através de planilhas o valor tão elevado para a terra nua; e

g) por outro lado, ainda que fosse procedente o lançamento, o que se admite apenas no interesse da argumentação e do princípio da concentração da defesa, igualmente, não procede a imposição de multa moratória de 20,0%.

Ao final, requer a revisão do lançamento, visando a redução do VTNm tributado e, conseqüentemente, do valor do crédito tributário, e a exclusão da multa de mora.

É o relatório.



Processo : 10825.000515/98-65  
Acórdão : 203-05.883

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todas formalidades para os seu conhecimento, inclusive quanto ao depósito recursal (doc. fls. 71).

Preliminarmente, quanto ao pedido, para que se converta o julgamento do recurso em diligência com o objetivo de carrear mais informações para o processo, não há amparo legal para o seu atendimento.

Quanto à nulidade alegada, verifico que não assiste razão o recorrente, visto que o lançamento em lide foi efetuado em consonância com a legislação pertinente.

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, a impugnação deverá ser apresentada com os documentos em que se fundamentar e as diligências ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas devem, também, serem solicitadas na fase inicial, assim dispondo:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Parágrafo único - .....*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*– omissis;*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000515/98-65  
Acórdão : 203-05.883

- omissis.

**§ 4º. "A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;**
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;**
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas autos."**

No presente caso, não se verificou nenhuma das exceções elencadas acima, ao contrário, por determinação da autoridade julgadora de primeira instância, a interessada foi intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, conforme cópia da Intimação às fls. 48.

Quanto ao mérito do lançamento do ITR, temos, primeiramente, que a sua base de cálculo foi estabelecida com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, somente quando inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela IN SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no Decreto nº 84.685/80, art. 3º, §§ 2º e 3º, e na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado segundo o disposto no § 2º do art. 3º do dispositivo legal citado acima, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

Para atender ao imóvel que possui características peculiares e específicas que o inferiorizam em relação ao imóvel de padrão médio do município onde se localizam, no art. 3º da Lei nº 8.847/94 foi inserido o § 4º, que permite ao contribuinte, que discordar do VTNm pelo qual seu imóvel foi tributado, solicitar sua revisão administrativa, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, para provar que o VTN do seu imóvel, na data de apuração da base de cálculo do imposto, é inferior ao mínimo fixado para o seu município

Segundo o § 4º do citado artigo:

**"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10825.000515/98-65**  
**Acórdão : 203-05.883**

*técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."*

Assim, a contribuinte que discordar do VTNm fixado pela legislação e utilizado para efeito de cálculo do ITR do seu imóvel pode solicitar sua revisão mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, conforme previsão legal.

Intimada, na fase inicial do processo por determinação da autoridade julgadora de primeira instância, a apresentar Laudo Técnico de Avaliação do seu imóvel, a interessada trouxe aos autos a cópia do Laudo de fls. 55/57.

Para produzir seus efeitos, o Laudo Técnico de Avaliação deve ser elaborado por profissional habilitado, vir acompanhado da respectiva ART e conter os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O Laudo trazido aos autos foi elaborado em desacordo com a referida norma, omitindo elementos imprescindíveis à avaliação do imóvel rural e foi recusado pela autoridade de primeira instância para efeito de revisão do VTNm tributado.

Na fase recursal o requerente apresentou o Laudo de fls. 82/92.

Em que pese o disposto no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, transcrito anteriormente, visando garantir o princípio da verdade material, há que se analisar o laudo apresentado na fase recursal.

Na realidade, o Laudo anexado ao recurso voluntário é o mesmo Laudo apresentado na fase inicial, mantendo inclusive os mesmos valores apontadas naquele, com a inclusão de alguns dos itens estabelecidos pela NBR 8.799 da ABNT, omitindo, no entanto, requisitos imprescindíveis à valoração da terra nua do imóvel, tais como:

1 – vistoria:

1.1 - caracterização física da região (relevo, solo, ocupação e meio ambiente); melhoramentos públicos existentes (rede viária, energia elétrica, telefone); serviços comunitários (transporte coletivo e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra); e classificação da região;

1.2 - caracterização do imóvel (cadastro, plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica), em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.000515/98-65**  
**Acórdão : 203-05.883**

requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; mapeamento do uso atual; descrição, caracterização e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obras e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 - pesquisa de valores com identificação das fontes, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores; valores fiscais; valor dos frutos; custos de produção; produtividade das explorações; formas de arrendamento, locação e parcerias; informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 - escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 - homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; determinação do valor final com indicação da data de referência; e

5 - Conclusões com os fundamentos resultantes da análise final.

Embora conste do referido Laudo, às fls. 85 dos autos, o subtítulo Pesquisa de Preços, na realidade, não houve a pesquisa, pois nenhuma fonte foi identificada.

Além do mais, no referido documento não estão descritas as características peculiares do imóvel que o desvaloriza em relação aos demais imóveis de padrão médio do município onde se encontra.

A revisão administrativa do VTNm é possível, mediante robusta e inquestionável prova. No entanto, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado não apresenta os argumentos necessários e indispensáveis para o infirmar o VTNm fixado por norma legal, à vista dos critérios enunciados.

No recurso voluntário, interposto a este Segundo Conselho, a requerente alegou que o lançamento teria, flagrantemente, afrontado princípios básicos de nosso ordenamento jurídico, contudo nenhum princípio foi transcrito ou citado. Falou também que a julgadora de primeira instância teria admitido demora no lançamento, entretanto do seu exame não encontramos qualquer referência a essa alegação.

De acordo com a Impugnação de fls. 25/29, a contribuinte contestou apenas o VTNm tributado, não fazendo qualquer referência às contribuições sindicais rurais. Também no recurso voluntário essas contribuições não foram contestadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.000515/98-65**  
**Acórdão : 203-05.883**

E, segundo o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93: ***“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante...”***

Ao contrário do entendimento da requerente os VTNm de um exercício para outro não estão sujeitos à atualização monetária com base em índices financeiros ou de inflação oficial.

Os procedimento para fixação dos VTNm, pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedeceram exatamente às exigências legais, contidas na Lei n.º 8.847/1994, art. 3º, § 2º, que assim dispõe:

*“§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”*

Os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados com base no dia 31 de dezembro de 1994, para o lançamento do ITR/1995, revisto de ofício, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, exceto para o Estado de São Paulo, cujos valores foram informados pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

Quanto à solicitação de exclusão da multa de mora exigida na liquidação do crédito tributário mantido, assiste razão a contribuinte.

A multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou implica ato ilícito.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994 assim dispõe:

*“§. 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou*

*DA*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.000515/98-65  
**Acórdão** : 203-05.883

*profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte".*

A própria legislação do ITR já previu a possibilidade de o contribuinte impugnar o Valor da Terra Nua mínimo tributado e aplicado ao seu imóvel.

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de executoriedade.

Assim, a mora, o atraso, têm início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se após cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim caberá a multa de mora.

E entende-se que a suspensão, instituída no art. 151, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias reconhecendo-as dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade está suspensa pela lei.

A decisão de primeira instância na Ordem de Intimação (fls. 63) determinou a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do crédito tributário mantido. Após vencido esse prazo e não tendo o contribuinte pago ou interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ele estaria sujeito à multa pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto em lei.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória, seria frustrar por completo o propósito visado em lei.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo o crédito tributário, conforme Notificação de fls. 04, e excluindo a multa de mora para o pagamento dentro de 30 (trinta) dias, após a ciência do acórdão.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO